

PROCESSO N.º 45/20

INDICAÇÃO N.º 05/20

APROVADA EM 04/09/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no ano letivo de 2020.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI, JOÃO CARLOS GOMES E TAÍS MARIA MENDES.

I- INTRODUÇÃO

Como medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do Coronavírus, o Decreto Estadual n.º 4.230, em 16 de março de 2020, suspendeu por tempo indeterminado a realização de aulas presenciais nas instituições de ensino da Educação Básica e Superior no Estado do Paraná.

Entretanto, com o objetivo de mitigar os efeitos do isolamento social na trajetória dos estudantes, o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou a Deliberação CEE/CP n.º 01/2020, em 31 de março de 2020 – posteriormente alterada pelas Deliberações CEE/CP n.º 02/2020, 25/05/2020 e CEE/CP n.º 03/2020, de 17/07/20 – para disciplinar a oferta de atividades não presenciais nas instituições de ensino. Estas normas permitiram às redes públicas e privadas, da Educação Básica e Superior, realizarem atividades utilizando recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis, conforme infraestrutura e condições próprias.

PROCESSO N.º 45/20

Para assegurar o direito dos estudantes, com o objetivo de resguardar as normas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná e permitir a validação das atividades não presenciais durante o período de interrupção de aulas presenciais nas instituições de ensino, este Conselho estabeleceu condições, a saber:

Art. 6.º Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:

I – ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, quando Faculdades, aprovando a proposta;

II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;

III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo *softwares* e *hardwares*, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;

IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;

V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;

VI – data de início e término das atividades não presenciais.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do *caput* deste artigo as Universidades Estaduais e o Centro Universitário, com fundamento no Art. 207 da Constituição Federal.

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, ainda, estabeleceu normas para a reorganização do calendário escolar de 2020, conforme:

Art. 9.º Todas as instituições do Sistema Estadual de Ensino do Paraná devem apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, proposta de calendário escolar de 2020, devidamente reorganizado, com a garantia do cumprimento do período letivo.

§ 1.º As instituições que requererem validação para a oferta de atividades não presenciais, nos termos desta Deliberação deverão encaminhar o calendário reorganizado e os documentos listados no Art. 6.º.

PROCESSO N.º 45/20

§ 2.º As instituições de ensino com credenciamento e autorização para a oferta da modalidade da Educação a Distância pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverão reprogramar as atividades presenciais, previstas na proposta pedagógica curricular, nos termos da Deliberação n.º 01/2007-CEE/PR, para momento posterior ao período de regime especial definido no Art. 1.º desta Deliberação.

§ 3.º Excetuam-se da previsão do *caput* deste artigo as Universidades Estaduais e o Centro Universitário, com fundamento no Art. 207 da Constituição Federal.

Para assegurar o direito dos estudantes, a Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 definiu ainda, que:

Art. 11. As redes e as instituições de ensino devem, ao realizarem as atividades não presenciais, acompanhar e assegurar os direitos de todos os estudantes, o cumprimento dos conteúdos e da carga horária prevista na proposta pedagógica curricular.

II- AS CONDIÇÕES PARA A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS

O acompanhamento da evolução da Covid-19 e a necessidade de assegurar o direito dos estudantes, impõem ao CEE/PR a possibilidade de vislumbrar um retorno gradual das atividades escolares no Estado do Paraná. Contudo, respeitando às diferentes situações em cada região do Estado e para as diferentes faixas etárias de estudantes.

Nesse sentido, é imprescindível destacar que a decisão da retomada das aulas presenciais no Sistema de Estadual de Ensino do Estado do Paraná está condicionado a uma decisão governamental. Somente por meio de uma alteração ou revogação do Decreto Estadual n.º 4.230/2020, as mantenedoras e as instituições de ensino poderão definir a data para o retorno das atividades presenciais para professores e estudantes nas instituições da Educação Básica e Superior.

PROCESSO N.º 45/20

Embora o CEE/PR tenha, neste caso, seu campo de atuação delimitado pelos aspectos educacionais, cumpre alertar que as condições de estrutura para o atendimento às recomendações sanitárias e de biossegurança são determinantes para o retorno das aulas presenciais.

Destarte, com vistas à segurança de todos, a retomada das aulas presenciais deve ocorrer mediante a manifestação formal das autoridades de saúde em âmbito estadual e no respectivo município, por meio de ato formal, e atendidas às recomendações sanitárias. É preciso considerar as diferentes situações em cada localidade.

Para tanto, ficam as instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná autorizadas a realizarem atividades não presenciais quando da retomada das aulas presenciais. Desta forma, poderão ser utilizados recursos pedagógicos e tecnológicos em um sistema híbrido, por meio de orientações impressas (leituras de textos e livros, entre outros), estudos dirigidos (preparação para seminários, confecção de murais, grupos de estudos, entre outros), *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, *chats*, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas. Caberá ao professor da turma ou do componente curricular, ouvida a coordenação pedagógica, utilizar os recursos tecnológicos e pedagógicos disponíveis na instituição de ensino.

A reorganização dos calendários escolares de 2020 deve respeitar as previsões da Lei Federal n.º 14.040/20, de 18 de agosto de 2020, e as especificidades de cada instituição de ensino como localização geográfica, tipo de oferta e de atendimento.

PROCESSO N.º 45/20

Ainda sobre a reorganização, os calendários de 2020 na Educação Básica deverão respeitar o disposto no Art. 2º, da Lei n.º 14.040/2020, a saber:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no Ensino Fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Na Educação Superior, as instituições devem observar o disposto no Art. 3º, da Lei n.º 14.040/2020:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do *caput* e do § 3º do art. 47 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

PROCESSO N.º 45/20

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

Outra previsão importante a ser atendida na Educação Superior trata da possibilidade de antecipar a conclusão de cursos na área da saúde. Para tanto, as instituições devem observar o disposto no Art. 3º da referida lei.

§ 2º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Odontologia.

A eventual retomada das atividades presenciais deve considerar que a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família” (Art. 205 da Constituição Federal), contudo a educação escolar é responsabilidade do poder público e das mantenedoras. Nesse sentido, a centralidade das ações a serem realizadas devem ter a instituição de ensino como fundamento para fortalecer a permanente relação entre professor e estudante.

Quando da retomada das atividades presenciais será necessário adotar estratégias como o retorno gradual e, para tanto, devem ser observados dois aspectos. O primeiro deles está relacionado à possibilidade das atividades presenciais, a partir das condições de cada instituição de ensino e de seus estudantes, profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação.

PROCESSO N.º 45/20

É possível estimar que, embora pertencentes à mesma mantenedora e dentro de um mesmo município, instituições diferentes poderão retomar as aulas presenciais em momentos distintos. O segundo, trata da possibilidade de permitir o retorno de estudantes em momentos diferentes, considerando suas faixas etárias.

Assim como podemos observar em outros países e, também, em outras regiões do Brasil, será necessário adotar um sistema híbrido com a oferta simultânea e/ou complementar, por meio de atividades presenciais e não presenciais. Esta realidade encontra fundamento na necessidade de preservar a vida dos estudantes, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores em educação. Nesse caminho, e também com base na experiência internacional, reiteramos o cuidado para que os estudantes não sejam sobrecarregados nesta ou outra forma de oferta educacional.

Para tanto, as mantenedoras devem orientar as instituições de ensino na elaboração de um “Plano de retorno às atividades presenciais”, onde devem constar aspectos relacionados a:

- a) infraestrutura sanitária (recomendações para higienização, desinfecção e uso de equipamentos de proteção individual e máscaras);
- b) articulação e comunicação com a comunidade escolar;
- c) acolhimento de professores e trabalhadores das escolas;
- d) acolhimento dos estudantes;
- e) estratégias para evitar abandono e evasão escolar;
- f) avaliação diagnóstica dos estudantes, organizada pela instituição de ensino e medidas para garantir o direito de aprendizagem;

PROCESSO N.º 45/20

- g) adequação do plano de aula dos professores com autonomia para a utilização dos recursos tecnológicos e pedagógicos disponíveis;
- h) adequações no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e no Projeto Político Pedagógico -PPP, quando necessárias.

Com o objetivo de mitigar os prejuízos que o distanciamento social provocou nos estudantes durante a interrupção das aulas presenciais, a acolhida e a avaliação diagnóstica devem buscar o direito de aprendizagem. Por certo, a retomada das atividades presenciais não pode resultar em uma sobrecarga de atividades aos estudantes. Portanto, deve-se evitar as avaliações externas e em larga escala e priorizar a prática pedagógica dos objetivos de aprendizagem definidos no planejamento do professor.

As instituições de ensino devem considerar na reorganização pedagógica e do ano letivo a possibilidade de estender o calendário para além do ano de 2020, com o objetivo de concluir as atividades e assegurar os objetivos de aprendizagem inicialmente previstos para o ano em curso. Podem ainda, considerar a possibilidade de reorganizar os períodos letivos de 2020 e 2021, ou trabalhar esses dois anos letivos em um *continuum* como apontou o Conselho Nacional de Educação – CNE e o Art. 2º, da Lei n.º 14.040/2020.

Entretanto, os conteúdos que não puderem ser trabalhados no ano letivo de 2020 devem ser destacados e retomados no ano de 2021, se esta for a forma mais adequada apresentada pela instituição de ensino. É fundamental que esta decisão seja partilhada com a comunidade escolar.

PROCESSO N.º 45/20

De igual modo, para assegurar o direito de aprendizagem dos estudantes, quando do retorno das atividades presenciais nas escolas, é possível realizar atividades não presenciais conforme disposto no § 4º, do Art. 2º, da Lei n.º 14.040/2020, desde que:

I – na Educação Infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da Educação Básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no Ensino Fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios e objetivos estabelecidos pelo CNE.

Contudo, as instituições de ensino deverão assegurar que as referidas atividades não presenciais sejam oportunizadas por meio de recursos pedagógicos e tecnológicos necessários para professores e estudantes.

É recomendável que as mantenedoras, redes e instituições de ensino desenvolvam ações em regime de colaboração entre si para organizar a retomada das atividades presenciais. A busca pela sincronia dos calendários escolares facilitará o funcionamento das instituições de ensino com a organização da rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos ou empregos em uma mesma rede ou em redes distintas. E, também, com o funcionamento do transporte escolar para estudantes de instituições públicas e privadas nos diferentes sistemas de ensino.

É a indicação.

PROCESSO N.º 45/20

DELIBERAÇÃO N.º 05/20

APROVADA EM 04/09/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no ano letivo de 2020.

RELATORES: CARLOS EDUARDO SANCHES, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JACIR BOMBONATO MACHADO, JACIR JOSÉ VENTURI, JOÃO CARLOS GOMES E TAÍS MARIA MENDES

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.º 9.394/1996, Lei Federal n.º 14.040/2020, Lei Estadual n.º 4.978/1964, Parecer CNE/CP n.º 11/2020, homologado em 31/07/2020 e tendo em vista a Indicação n.º 05/2020, que a esta se incorpora.

DELIBERA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas para o retorno das aulas presenciais do ano letivo de 2020, após a interrupção causada pela pandemia do Coronavírus, nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

PROCESSO N.º 45/20

Art. 2º. O retorno às aulas presenciais poderá ocorrer mediante o estrito cumprimento das seguintes condições:

I - Revogação e/ou alteração do Decreto n.º 4.230/2020 pelo Governador do Estado do Paraná.

II - Manifestação formal das autoridades de saúde em âmbito estadual e no respectivo município autorizando o retorno às aulas presenciais.

III - Integral atendimento às recomendações sanitárias.

Art. 3º. A retomada das aulas presenciais deverá ocorrer de forma gradual para preservar a saúde dos estudantes, dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, recomendada às instituições de ensino a observação das orientações da sua mantenedora e do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º. Para atender o direito do estudante e o cumprimento do período letivo de 2020 fica autorizada, a partir do retorno das aulas presenciais, a oferta por meio de sistema híbrido, composto por atividades realizadas nas instituições de ensino e nas residências dos estudantes, de maneira simultânea e/ou complementar.

Art. 5º. A organização do sistema híbrido ficará a critério da instituição de ensino respeitado o Projeto Político Pedagógico – PPP e o Plano de Curso da instituição, as condições existentes de infraestrutura, assim como as normas vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

PROCESSO N.º 45/20

§ 1º. Poderão ser utilizados como recursos pedagógicos e tecnológicos durante o sistema híbrido atividades escolares não presenciais realizadas por meio de orientações impressas (leituras de textos e livros, entre outros), estudos dirigidos (preparação para seminários, confecção de murais, grupos de estudos, entre outros), *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, *chats*, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, videochamadas e outras assemelhadas.

§ 2º. As instituições de ensino deverão cuidar para que o cumprimento deste artigo não cause sobrecarga aos alunos e, conseqüentemente, prejuízos ao processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 6º. As mantenedoras e suas instituições de ensino da Educação Básica deverão assegurar o cumprimento do período letivo de 800 (oitocentas) horas anuais no ano de 2020, independente do tipo de oferta, presencial ou não presencial.

§ 1º. Excepcionalmente, para os estudantes da Educação Infantil fica flexibilizado o cumprimento das 800 (oitocentas) horas anuais nos termos da Lei Federal n.º 14.040/2020.

§ 2º. As instituições da Educação Superior ficam dispensadas do cumprimento integral do período letivo anual nos termos da Lei Federal n.º 14.040/2020.

Art. 7º. As instituições de ensino deverão, em até 60 (sessenta) dias após a retomada das aulas presenciais, apresentar proposta de reorganização do calendário escolar ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, nos termos do Art. 6º, da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020.

PROCESSO N.º 45/20

Art. 8º. Caberá à instituição reorganizar o calendário de 2020, com conclusão do ano letivo ainda neste exercício ou em 2021, ou ainda, pela junção dos anos letivos de 2020 e 2021, por meio de um *continuum* de séries ou anos escolares.

Art. 9º. As instituições de ensino deverão adequar, quando necessário, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Projeto Político Pedagógico - PPP nos termos, respectivamente, das Deliberações CEE/PR n.º 01/2017 e CEE/CP n.º 02/2018.

Art. 10. Na organização pedagógica e curricular do ano letivo de 2020, ou quando unificados 2020 e 2021, os professores de turma ou componente curricular, após ouvida a coordenação pedagógica, deverão priorizar o atendimento dos objetivos educacionais dos estudantes por meio dos recursos tecnológicos e pedagógicos disponíveis na instituição de ensino.

Art. 11. Recomenda-se às mantedoras das redes públicas que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mas também, entre os sistemas de ensino existentes no Estado do Paraná, ações em regime de colaboração para alcançar a sincronia dos calendários escolares de 2020, na disponibilização de transporte escolar e na organização da rotina de trabalho dos professores que possuem dois cargos ou empregos em uma mesma rede ou em redes distintas.

Art. 12. A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO N.º 45/20

Relatores:

CARLOS EDUARDO SANCHES

FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

JACIR BOMBONATO MACHADO

JACIR JOSÉ VENTURI

JOÃO CARLOS GOMES

TAÍS MARIA MENDES

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o Voto dos Relatores por unanimidade.

Sala Pe. José de Anchieta, 04 de setembro de 2020.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente CEE/PR